

Prefeitura Municipal de São Sebastião
Estado de São Paulo
F.A.P.S.
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO (criado pela Lei nº 867/92)



Memo. FAPS - 565/2018

DATA: 19 de Outubro de 2018

PARA: SAJUR
A/c: Dr. Lobato.

DE: FAPS

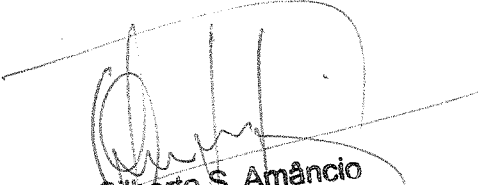
REF.: Vista a processos por procuradores constituídos.

Constantemente o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião - é visitado por Advogados Externos, constituídos por servidores através do Instrumento Procuratório, na intenção de compulsar os processos e tomar apontamentos.

Este Setor, por não se tratar de um órgão jurídico, não se sente a vontade de autorizar (ou não), tal procedimento, uma vez que não detém informações ou orientações acerca do assunto.

Diante deste motivo, pedimos orientação desta Secretaria Jurídica, no sentido de como proceder em casos dessa natureza, bem como se seria necessário o acompanhamento de um funcionário do FAPS junto ao advogado constituído, com o devido instrumento procuratório, à SAJUR ou se apenas basta compulsar-se o processo no balcão do Setor Previdenciário, na vigilância de um funcionário.

Atenciosamente,


Gilberto S. Amâncio
Assessor
FAPS


José Manoel Caccia Gouveia
Diretor do FAPS

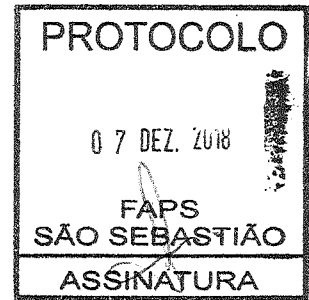


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Estância Balneária
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos

São Sebastião, 22 de novembro de 2018

Resposta ao Memo FAPS nº 565/2018



Assunto - Vista de Processos Administrativos por Procuradores Constituídos;

Por meio do memorando FAPS 565/2018, formula-se consulta objetivando saber como se deve proceder para o fornecimento de vista para advogados constituídos por servidores, pois é sempre visitado por causídicos com intenção de compulsar os processos e tomar apontamentos.

Analizamos o feito e emitimos o parecer nos termos que segue abaixo:

É dúvida comum na rotina da Administração Pública a questão da retirada de autos de processo administrativo da repartição por advogado devidamente constituído pelo administrado interessado, seja para ao exercício do direito de petição ou do contraditório ou ampla defesa em assunto do interesse deste.

Nos termos do art. 133 o advogado é profissional indispensável à administração da justiça. Outrossim, no inciso LV do Art. 5º da Carta, dedicado ao estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais, enuncia-se que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. De modo semelhante, o inciso XXXIV, “a” do mesmo art. 5º da Carta assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Como decorrência desse arcabouço normativo, deve ser assegurado ao causídico a mais ampla publicidade dos atos que possam resultar em lesão ou ameaça de lesão a direito de seu constituinte. Nesse sentido, a lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta - institui o que se segue:

“Art.3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, **ter vista dos autos, obter**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Estância Balneária
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos

cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 46. **Os interessados têm direito à vista do processo** e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem”. (destaques do expositor)


A vista dos autos de que trata o aludido diploma legislativo é exercida, usualmente, por intermédio de mandatário advogado. Quanto a permissão de vista ao procurador, a jurisprudência é remansosa, inclusive registrando que a negativa da Administração constitui ato arbitrário passível de correção por meio do mandado de segurança, como se observa do seguinte precedente ilustrativo emanado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – PROCESSO DISCIPLINAR – VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO – LEI 8.904/94, ESTATUTO DA OAB (art.7º, XV).

1. No curso do prazo para interposição do processo administrativo, o advogado do interessado tem o direito de, necessariamente, ter vista dos autos.
2. Óbice administrativo ou burocrático à consulta dos autos impede a fluência do prazo recursal, sob pena de cerceamento de defesa.
3. Mandado de segurança concedido.

Dessarte, conclui-se que, a menos que se trate o caso de segredo de justiça, ou diante de alguma situação excepcional, tal como a existência de documentos originais carcomidos pelo tempo e de difícil restauração ou ainda de outras circunstâncias que justifiquem a negativa do pedido de vistas não parece concebível tolher-se o direito de vista dos autos ao advogado, nem obstaculizar o uso de escâneres ou máquinas digitais para extração de cópias, salvo se houverem circunstâncias proibitivas formalmente justificadas pela Administração.

Aqui vale acrescentar ainda que sempre que o advogado requerer vista, deve o servidor, certificar no processo data, hora, e eventualmente a extração de cópias juntada de documentos ou qualquer outro ato praticado;


Luiz Felipe da Silva Lobato
Secretário de Assuntos Jurídicos